



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recursos Eleitorais na Representação nº 1521-68.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.347**  
(21/09/2010)

**Recursos Eleitorais na Representação nº 1521-68.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**Recorrentes:** Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)

Teotônio Brandão Vilela Filho

Ministério Público Eleitoral

**Advogados:** Adriano Soares da Costa e outros

**Recorridos:** Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PR, PRP, PT do B e PC do B)

Ronaldo Augusto Lessa Santos

**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**Relator Originário:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**Relator Designado:** Juiz Luciano Guimarães Mata.

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PROPORCIONAL. VINHETA COM PROPAGANDA MAJORITÁRIA. DESNATURAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. *É possível o julgamento antecipado de ações repetitivas, previsto pelo art. 285-A do Código de Processo Civil, sem a manifestação do Ministério Público e com a regular notificação do recorrido, em caso de interposição de recurso.*

2. *A veiculação de vinhetas com propaganda majoritária durante horário reservado à candidatos proporcionais não gera ofensa à lei desde que não haja desnaturação.*

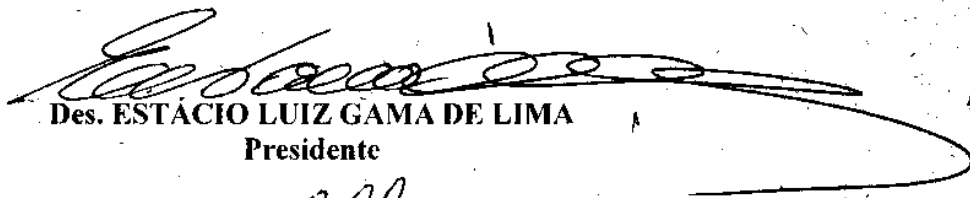
3. *Recursos conhecidos e improvidos.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recursos Eleitorais na Representação nº 1521-68.2010.6.02.0000 – Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer dos Recursos para, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do Ministério Público, e, por maioria, negar provimento ao recurso dos Representantes, nos termos do voto do Juiz Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente



**Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator Designado



**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recursos Eleitorais na Representação nº 1521-68.2010.6.02.0000 – Classe 42

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Eleitorais em sede de Representação, interpostos pela Coligação Frente pelo Bem de Alagoas e pelo Ministério Público Eleitoral em face da Coligação Frente Popular por Alagoas, os quais buscam, respectivamente, a reforma e a anulação da decisão definitiva de fls. 30/32, a qual julgou improcedente a lide de forma antecipada, nos moldes do art. 285-A do Código de Processo Civil, em face da reiteração de julgamentos monocráticos no mesmo sentido.

Insurgem-se os recorrentes (fls. 40/49) com a reiteração dos termos da inicial, ao passo que o *Parquet* (fls. 35/38), invoca suas múltiplas prerrogativas processuais, para reivindicar sua oitiva nos autos antes da decisão de mérito.

Os recorrentes contra-arrazoaram o recurso ministerial (fls. 61/63), apenas para corroborar com seus termos, ao passo que os recorridos (fls. 65/79) também reiteraram sua discordância, já expressa em lugar de contestação, com a tese adversa, suscitando, inclusive, a mesma preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 1521-68.2010.6.02.0000. – Classe 42

**VOTO VENCEDOR**

Senhor Presidente, cumpre salientar que os recursos ora interpostos são adequados, foram manejados tempestivamente e interpostos por partes legítimas, que possuem manifesto interesse recursal.

Não vislumbro a possibilidade de se vincular a presente demanda à existência de um litisconsórcio passivo necessário. O enunciado da vedação legal insculpida no art. 53-A remete a uma conduta isolada, de uma candidatura invasora (a qual, geralmente, tende a ser a majoritária) que se impõe sobre uma candidatura invadida, de forma a instrumentalizar-lhe o tempo destinado a si no Guia Eleitoral, a fim de que sirva, única e exclusivamente, a seus propósitos de angariar sufrágios.

Ou seja: as candidaturas invadidas poderiam, em verdade, ingressar contra as candidaturas invasoras, pela desobediência ao mandamento legal, sendo absurdo, portanto, pensar em deslocá-las para o polo passivo da ação em tela.

Logo, os únicos que devem ser trazidos a juízo para responderem pela infração ao artigo acima são os beneficiários da invasão, os quais já integram a relação de direito adjetivo. Tanto as Coligações *Frente Popular por Alagoas I e II* quanto o Partido dos Trabalhadores teriam sido, em tese, prejudicados com a potencial desnaturação do tempo que foi destinado aos seus candidatos proporcionais.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada

No mérito, quanto ao recurso ministerial, entendo que a decisão atacada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recursos Eleitorais na Representação nº 1521-68.2010.6.02.0000 – Classe 42

Em primeiro lugar, pela adequação fática ao texto legal. Com efeito, temos uma lide assemelhada a outras anteriormente decididas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, e que permite, diante de tal reiteração, seu julgamento antecipado, que pode ser de procedência ou não do pedido proposto.

E em segundo, pela ausência de previsão de oitiva das partes envolvidas ou do Órgão Ministerial na hipótese normativa, posto que todos esses atores processuais manifestaram-se de forma sobeja ante as teses que lhes desafiavam. Logo, não houve desobediência ao *due process of law* (muito pelo contrário), nem cerceamento a qualquer das partes, vez que, ante a ausência de nulidade, não há prejuízo (*ne pas de nulité sans grief*).

E tal entendimento avulta ainda mais quando se constata uma realidade assente na jurisprudência pátria: a notificação regular do polo passivo da demanda, para recorrer da decisão de mérito respectiva (conforme se pode conferir às fls. \_\_\_ destes autos), induz à manutenção da mesma, para que cumpra com todos os seus efeitos.

Neste sentido, o julgado que se segue:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 285-A E SEUS PARÁGRAFOS - CITAÇÃO DO RÉU APELADO - OBRIGATORIEDADE.**

*Mantida a sentença que, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial, deverá o Juiz, obrigatoriamente, determinar a citação do réu para responder ao recurso de apelação, conforme determinado no § 2º do mesmo artigo.*

(TJ/MG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.935245-4/001(1), Rel. Des. Maurílio Gabriel, j. 17/04/2008)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 1521-68.2010.6.02.0000 – Classe 42

No que tange ao Recurso da Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas*, perscrutando os autos e sopesando o conteúdo da propaganda eleitoral em cotejo com a norma legal de regência, ousou divergir do posicionamento esposado pelo nobre Juiz Relator Originário quanto ao mérito do presente processo, porquanto esta Corte, após intensos debates, com posições divergentes de seus membros, uniformizou seu entendimento, sobretudo a partir do Acórdão nº 7.200 de 31/08/2010, no sentido de que é permitida a utilização de vinhetas de passagem no horário reservado aos candidatos aos cargos proporcionais, ainda que nela, junto ao número do candidato majoritário, seja apresentado também o nome do aspirante ao cargo de Governador.

Assim, penso não prosperarem os argumentos dos representantes, ora recorridos.

Com efeito, o art. 53-A da lei das eleições veda a utilização do horário reservado para propaganda proporcional para fins de veiculação de propaganda majoritária, fazendo ressalva à utilização, durante a exibição do programa, de legenda com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

No caso dos autos, os recorrentes insurgem-se contra propaganda consistente em vinhetas veiculadas no horário do guia eleitoral destinado aos candidatos proporcionais da Coligação “Frente Popular Por Alagoas II” e do PT, constando o número 12 e o nome do candidato majoritário, antecedido e seguido de locuções como “Começa agora o programa dos candidatos a Deputado Estadual da frente popular por Alagoas” e “Termina agora o programa dos candidatos a Deputado Estadual da frente popular por Alagoas”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recursos Eleitorais na Representação nº 1521-68.2010.6.02.0000 – Classe 42

Nesse sentido, entendo que, de fato, existem restrições à utilização do espaço destinado aos candidatos proporcionais para veiculação de propaganda majoritária, contudo, como bem ensina José Jairo Gomes, “Esta restrição é relativa (...) não é ilícita a só referência ou vinculação a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, desde que esta não seja desnaturada.”

Assim, não enxergo, nas vinhetas de passagem em exame, a caracterização de infração ao art. 53-A, uma vez que não verifiquei naquele conteúdo desnaturação da finalidade legalmente prevista para a propaganda proporcional.

Com efeito, devido ao prestígio e aceitação popular que goza, em muitas vezes, a vinculação do proporcional ao majoritário traz muito mais benefícios àquele do que a este. Nesta situação, a proibição de veicular apoio ao majoritário, no horário que lhe é reservado, pode cominar por prejudicá-lo, o que ofenderia a *mens legis*, que tem por bojo preservar os direitos dos proporcionais. Tal fato justifica, inclusive, a possibilidade de se veicular junto ao número do candidato majoritário, o nome do aspirante a governador.

Nesse diapasão, manifesta-se a jurisprudência pátria:

REPRESENTAÇÃO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ESPAÇO DESTINADO AOS CANDIDATOS AO PLEITO PROPORCIONAL - UTILIZAÇÃO IRREGULAR POR CANDIDATO AO PLEITO MAJORITÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

Não configura participação irregular de candidato ao pleito majoritário no espaço de propaganda destinado aos candidatos ao pleito proporcional, a participação breve, em que não se divulga número de candidatura nem se solicitam votos, limitando-se o candidato ao pleito majoritário a apoiar a candidatura proporcional. Igualmente, não configura invasão a existência de rápidas vinhetas entre um



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 1521-68.2010.6.02.0000 – Classe 42

**candidato proporcional e outro, contendo o número da legenda do partido.** Desta forma, não há se falar em perda de tempo indevidamente utilizado, nos termos do art. 23 da Res. TSE n. 22.261/2006. (REP - REPRESENTAÇÃO nº 2376 – Florianópolis/SC. Acórdão nº 21294 de 26/09/2006. Relator(a) VOLNEI CELSO TOMAZINI. Publicado em Sessão, Data 26/09/2006).

EMENTA - Propaganda eleitoral irregular.

1. É permitido ao candidato à vereança fazer menção comedida ao candidato da majoritária, durante o horário eleitoral gratuito.

4. **Admite-se vinheta de passagem no horário da propaganda eleitoral destinada ao pleito proporcional, contendo alusão ou imagem de candidato do pleito majoritário.** (RE - RECURSO ELEITORAL nº 6666 – Londrina/PR. Acórdão nº 35.363 de 01/10/2008. Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO. Publicado em Sessão, Data 1/10/2008).

Outro não é o entendimento já esposado por este Regional em casos análogos, conforme se vê do excerto abaixo transcrito:

*“RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PROPORCIONAL. VINHETA COM PROPAGANDA MAJORITÁRIA. DESNATURAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

2. *O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.*

2. *A veiculação de vinhetas com propaganda majoritária durante horário reservado à candidatos proporcionais não gera ofensa à lei desde que não haja desnaturação.*

3. *Recurso conhecido e improvido.*”

(Acórdão nº 7.221 de 08/09/2010, Rel. Juiz Auxiliar Pedro Ivens Simões de França)

Mister ressaltar, ainda, que as frases constantes das locuções acima



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recursos Eleitorais na Representação nº 1521-68.2010.6.02.0000 – Classe 42

descritas também não possuem o condão de ofender a lei eleitoral de regência, por não caracterizar dissociação dos verdadeiros fins do dispositivo legal em exame.

O contrario ocorreria se o locutor mencionasse frases que anunciassem o começo ou o fim do programa dos candidatos a Deputado Estadual de determinada legenda pertencente ao candidato majoritária – v. g. Começa agora o programa dos candidatos a Deputado Estadual do número 12 – o que não é o caso dos autos. Isto porque, se assim o fosse, o horário reservado à propaganda destinada aos candidatos proporcionais estaria desnaturada, porquanto nem todos os candidatos proporcionais fazem parte da legenda ostentada pelo candidato majoritário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente inconformidade para, mantendo *in totum* a sentença vergastada, julgar improcedente a representação.

É como voto.

Maceió, 21 de setembro de 2010.

  
**Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator Designado



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7347, de 21/09/2010, foi conferido e publicado na 87ª Sessão, realizada em 22/09/2010. Eu, SOOJELIA P, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1521-68.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.183/2010**

**Prot. 14.388/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 21/09/2010 (SESSÃO Nº 86/2010)

**RELATOR(A):** JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

**SECRETÁRIO:** JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO  
**ADVOGADOS** : David Araújo Padilha e Outros  
**RECORRENTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB /  
PSC / PP / PPS)  
**ADVOGADOS** : David Araújo Padilha e Outros  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
**ADVOGADOS** : Marcelo Brabo Magalhaes e Outros  
**RECORRIDO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR  
/ PRP / PC DO B / PT DO B)  
**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, por maioria, vencido o Relator, Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão n.º 7.347 de 21.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários